



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

PARECER Nº 102/2022 – ASSJUR/SEAD

PROCESSO: PA-PRO-2022/00995

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93.

1. Contratação de docente para ministrar o curso "QUESTÕES POLÊMICAS DA GESTÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIAS E PENSÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA "E "GESTÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO E REMUNERAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO";
2. Ausência da necessidade de publicação, em virtude do valor;
3. Prosseguimento do processo.

Senhora Secretária,

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente encaminhado pela Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, solicitando autorização para contratação do profissional INÁCIO MAGALHAES FILHO, para ministrar o curso "QUESTÕES POLÊMICAS DA GESTÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIAS E PENSÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA "E "GESTÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO E REMUNERAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO", a realizar-se nos dias 23,24, 26 e 27 de maio de 2022 na modalidade remota (TEAMS).

2. A ação educacional sugerida tem por objetivo a contratação de Docente, profissional de renome, elevada qualificação acadêmica e notável saber, para conduzir o evento descrito projeto acadêmico (fls.49/56), Documento de Oficialização de Demanda (fls. 22/26) e na Proposta Financeira do Docente (fls. 30/31), que fazem parte integrante e indissociável do Termo de Referência (fls.34/48), no período, carga horária e condições especificados nos referidos documentos.

3. O Curso terá carga horária de 16 h/a (dezesesseis horas) e será ministrado na modalidade remota, nos dias 23 a 27 de maio 2022.

4. O valor global do investimento será de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

5. A Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, informou às fls. 81 dos autos, a funcional programática que irá atender a despesa.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

6. Consta dos autos, a ficha financeira e documentos do profissional a ser contratado externamente, que possui experiência e especialidade no assunto a ser abordado e em seu ramo de abrangência, juntamente com as documentações necessárias, demonstrando a expertise, notório saber e qualificação.

7. Para fins de regular instrução processual, nos termos da Portaria nº 686/2020, verifico que o Termo de Referência foi aprovado pela autoridade máxima do setor demandante às fls. 78 dos autos.

8. Assim instruídos, os autos foram remetidos a esta Secretaria para análise e parecer.

9. É o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1 DA FUNDAMENTAÇÃO

10. A licitação pública é um procedimento administrativo por meio do qual a Administração, após uma sucessão pré-ordenada de atos formais, e segundo as regras definidas pelo edital, seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse e, em regra, esses contratos serão norteados pela Lei nº 8.666/93 c/c artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Ocorre que, vez ou outra o processo licitatório se mostrará como meio inadequado para atender ao interesse público, motivo pelo qual o dever de licitar da administração pública admite exceções.

11. A inexigibilidade de licitar, ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização. Assim sendo, estão previstas na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº. 8.666/93, em seus artigos 24 e 25, as situações em que o agente público poderá deixar de promover o prélio licitatório, realizando contratação por indicação direta da pessoa do contratado, estabelecendo ainda as condições e requisitos a cada caso para fazê-lo. No primeiro dispositivo, temos os casos de dispensa e, no segundo, os de inexigibilidade de licitação.

12. Ainda neste cenário, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis. A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se enquadra à hipótese do artigo 25:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

Artigo 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

15. Deste modo, como deve ser contratado profissional ou empresa dotados de notória especialização, incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará o trabalho mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

16. Conforme ainda o perfil deste instituto, o fato de os incisos do artigo 25 da Lei de regência serem meramente exemplificativos, significa dizer que em todas as situações em que se verificar sua inviabilidade, a licitação será considerada inexigível.

17. A Inviabilidade de licitar no caso em questão se justifica pela especialidade técnica e experiência do profissional, a qual adequa-se ao perfil do curso que será ministrado, sendo, portanto, apto à sua plena satisfação.

18. Assim, temos que este tipo de contratação se amolda com perfeição aos pressupostos exigidos para aplicação do instituto da inexigibilidade, estabelecido no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a saber está previsto no rol de serviços técnicos do artigo 13 do mesmo diploma legal; a natureza do objeto é singular e exige-se, para sua consecução, alguém de especialização comprovada e experiência no assunto.

II.3 DO PLANO DE CONTRATAÇÕES

19. Conforme prevê o Documento de Oficialização da Demanda, a presente demanda consta no plano de contratações da Escola Judicial do Poder Judiciário do Pará, para o exercício de 2022.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

III. CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, e considerando que o serviço a ser contratado é de natureza singular, nos termos acima postos, a Administração poderá escolher, de forma discricionária e devidamente justificada, o profissional a ser contratado em razão de sua notória especialização.

21. Portanto, entendo satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 25, inciso II c/c o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, não vislumbrando assim, impedimento jurídico à realização do referido módulo e na contratação do profissional em questão.

22. É o parecer, o qual submeto à apreciação superior.

Belém, 28 de março de 2022.

Andreza Cassiano

Assessora Jurídica da SEAD

